



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Ref. Tomada de Preços n. 01/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do edifício sede do CREMERN.

Adoto integralmente o relatório elaborado pelo Presidente da Comissão de Licitação deste CREMERN.

Analisando a decisão inabilitadora da empresa **RBR LTDA EPP**, verifica-se sem maiores esforços, que a controvérsia não comporta maiores esclarecimentos, em face da simplicidade da matéria.

Para melhor entendimento sobre a matéria, vejamos o que resta contida no item 02.01 (HABILITAÇÃO), III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), "a" e "b" *in verbis*:

" a) Registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, em sua plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. No caso de empresas com sede fora do Estado do Rio Grande do Norte, o documento acima deverá ser visado pelo CREA/RN.

b) Comprovação, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, de que o responsável técnico da licitante, o



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

qual deverá ser graduado em Engenharia Civil, já executou os seguintes serviços:

I- Pintura Interna e externa;

II- Impermeabilização utilizando manta asfáltica”;

No presente caso concreto, constata-se que a empresa **RBR LTDA EPP** apresentou o acervo técnico, através de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e acompanhado do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços em nome do Engenheiro Fabio Rodrigo Soares da Costa, bem como, contrato de prestação de serviços onde consta na cláusula primeira a informação de que este seria o responsável em assumir a Responsabilidade Técnica dos serviços que a Recorrente executasse a partir daquela data.

Pois bem, a Lei n. 8.666/1993, no seu artigo 30, § 1º, I, dispõe o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994”.

É bem verdade, que a Lei é omissa com relação a existência de vinculação empregatícia do profissional, sendo admitido assim contratos de prestação de serviços para esta finalidade.

Destaque-se que o contrato de prestação de serviços apresentado pela Recorrente no dia da licitação não veio com as firmas devidamente reconhecidas, muito menos com as assinaturas das testemunhas, tendo, no entanto, quando da interposição do Recurso em exame sido apresentado novo contrato, este sim com as firmas reconhecidas e datado de 01/09/2015, tendo ocorrido, no entanto, a preclusão temporal para esta finalidade.

Acontece que, o cerne da questão não está no cumprimento do item 02.01 (HABILITAÇÃO), III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), “b”, mas sim no “a”, posto que, este exigia a apresentação de Registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, em sua plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

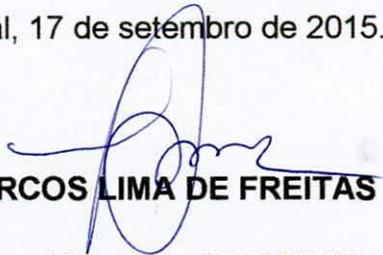
No caso em tela, fora apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n. 1294474/2015 pela Recorrente emitida no dia 02/09/2015, com validade até 01/12/2015, onde consta como responsável técnico da mesma junto ao CREA o Engenheiro **BRUNO GUEDES GONÇALVES**, profissional este que não possui a Certidão de Acervo Técnico que atenda as determinações contidas no item 02.01 (HABILITAÇÃO), III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) "b".

Desta forma, se conclui facilmente que o profissional detentor do acervo técnico não é integrante do quadro técnico da empresa Recorrente, devendo-se assim ser mantida a decisão inabilitadora, até porque o Edital é a lei entre as partes e vincula os mesmos de forma obrigatória ao instrumento convocatório, atento também aos princípios basilares da Administração Pública da moralidade administrativa e da legalidade.

Diante do exposto, conheço do Recurso Administrativo apresentado, porém **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão inabilitadora da empresa **BR LTDA EPP**, pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na presente decisão.

Cientifique-se as partes do inteiro conteúdo da presente decisão. Em seguida, dê-se prosseguimento ao presente processo licitatório.

Natal, 17 de setembro de 2015.



MARCOS LIMA DE FREITAS

Presidente do CREMERN



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN